



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.869 - SP (2015/0129662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP244223
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO FURTADO
AGRAVADO : JOAO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
SUSCITANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há conflito competência quando o juízo do trabalho reconhece a existência de grupo econômico, para efeito de demanda trabalhista, envolvendo sociedade em recuperação judicial e, nesses termos, redireciona a execução laboral para o patrimônio da empresa que não está em processo de reerguimento, sem praticar atos que atentem contra os bens sujeitos à execução concursal. Precedentes.

2. "A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial" (AgRg no CC 114.808/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.869 - SP (2015/0129662-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
	RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP244223
AGRAVADO	: BENEDITO ANTONIO FURTADO
AGRAVADO	: JOAO DIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
SUSCITANTE	: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: BERNAUER AQUACULTURA LTDA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito de competência (e-STJ fls. 254/256).

Alega a parte agravante, em síntese, que "não se nega que a Justiça do Trabalho tenha competência para reconhecer grupo econômico entre empresas, essa não é a questão posta sub judice, o que se discute nos presentes autos, é qual decisão deve ser mantida, se a da Justiça do Trabalho ou a da Justiça Estadual!" (e-STJ fls. 286).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de se conhecer do conflito "para declarar a competência do juízo estadual ou do juízo trabalhista para decidir sobre a existência ou não do grupo econômico entre as Agravantes, quer seja para inclusão no polo ativo da recuperação judicial, quer para exclusão das reclamações trabalhistas proposta em face das Agravantes" (e-STJ fl. 288).

A parte recorrida, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.869 - SP (2015/0129662-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
	RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP244223
AGRAVADO	: BENEDITO ANTONIO FURTADO
AGRAVADO	: JOAO DIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
SUSCITANTE	: VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: BERNAUER AQUACULTURA LTDA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há conflito competência quando o juízo do trabalho reconhece a existência de grupo econômico, para efeito de demanda trabalhista, envolvendo sociedade em recuperação judicial e, nesses termos, redireciona a execução laboral para o patrimônio da empresa que não está em processo de reerguimento, sem praticar atos que atentem contra os bens sujeitos à execução concursal. Precedentes.

2. "A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial" (AgRg no CC 114.808/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.869 - SP (2015/0129662-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP244223
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO FURTADO
AGRAVADO : JOAO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
SUSCITANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 254/256):

Trata-se de conflito positivo de competência em que são suscitantes as empresas VENTILADORES BERNAUER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BERNAUER AQUACULTURA LTDA e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP, onde tramita a recuperação judicial da empresa, e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI – SP, que processa as demandas trabalhistas de n. 001246761.2014.5.15.0039, 0012663.2014.5.15.0039 e 0012666.2014.5.15.0039.

As suscitantes ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, na forma prevista pela Lei Federal n. 11.101/2005, que foi deferido em 10/11/2014 (e-STJ fl. 2). Sustentam que (e-STJ fl. 4):

(...) estamos diante de decisões conflitantes entre a Justiça Federal do Trabalho e a Justiça Estadual de São Paulo sobre o mesmo tema, pois o juízo trabalhista reconheceu a existência de grupo econômico entre as suscitantes e o juízo estadual posteriormente declarou a inexistência de grupo econômico.

Desta feita, se faz necessário que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça defina de quem é a competência para declarar a existência ou não de grupo econômico no caso em tela, garantindo a necessária segurança a todos os envolvidos, em especial partes, credores, fornecedores, trabalhadores, clientes.

Requerem LIMINARMENTE a suspensão dos processos trabalhistas e do processo recuperacional (e-STJ fl. 14). E, no mérito, pleiteiam o seguinte (e-STJ fl. 14):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seja no mérito provido o presente conflito positivo de competência, declarando a competência do juízo estadual para decidir sobre a existência ou não do grupo econômico entre as suscitantes e neste caso declarando a incompetência da justiça do trabalho e anulando as decisões que versarem sobre este fato, OU, caso não seja este o entendimento de V. Exa. seja declarada a competência do juízo trabalhista para decidir sobre a ou não do grupo econômico entre as suscitantes e neste caso seja determinado ao juízo estadual que aceite o pedido de aditamento do polo ativo da ação, incluindo a suscitante Bernauer Aquacultura Ltda nos efeitos da recuperação judicial.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 204/205).

As suscitantes opuseram embargos de declaração ao indeferimento da liminar, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 237/240).

Informações prestadas às fls. 219/234 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo NÃO CONHECIMENTO do conflito (e-STJ fls. 249/252).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, foram ajuizadas ações trabalhistas na Vara do Trabalho de Capivari em desfavor das suscitantes, nas quais alegaram os reclamantes que trabalharam para a empresa VENTILADORES BERNAUER S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e requereram o reconhecimento de grupo econômico entre as demandadas, o que foi concedido pelo juízo laboral, implicando responsabilidade solidária entre as empresas (e-STJ fls. 96/103, 130/137 e 162/171).

Posteriormente, a suscitante em recuperação solicitou ao juízo universal a inclusão da BERNAUER AQUACULTURA LTDA. na recuperação judicial deferida a si (Processo n. 1108062-26.2014.8.26.0100), tendo o juízo cível refutado o pleito, sob fundamento de que "não há prova de direção unitária das sociedades nem de utilização de recursos financeiros entre as empresas, dívidas garantias reciprocamente ou atividades interligadas. Além disso, absolutamente contrária ao princípio da razoável duração do processo admitir um litisconsórcio a esta altura, após apresentação do plano e na fase de deliberação. Caso a outra sociedade esteja em crise, deverá promover o seu pedido de recuperação individualmente e no juízo competente" (e-STJ fl. 177).

O juízo cível, ao negar o pedido de ingresso da empresa BERNAUER no processo de recuperação, justificou que a empresa em soerguimento não comprovou, nos autos do processo recuperacional, a existência de grupo econômico com a empresa BERNAUER AQUACULTURA LTDA., o que, conforme consta dos autos, foi demonstrado diante do juízo trabalhista, pelos reclamantes (e-STJ fls. 96/103, 130/137 e 162/171).

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial" (CC n. 124.065/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 3/11/2016).

Nesses termos, a decisão do juízo trabalhista que admite haver grupo econômico entre a empresa recuperanda e outra sociedade, por si só, não invade a competência do juízo universal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA -
RECONHECIMENTO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA,
DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - COMPETÊNCIA JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO TRABALHO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a justiça do trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 144.788/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Ademais, não há notícia de determinação de penhora sobre o patrimônio da empresa em recuperação e as suscitantes sequer apresentaram tal argumento no presente conflito.

Por fim, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, "as decisões proferidas pelos órgãos judiciais não promovem a invasão de competência, tendo em vista que os magistrados atuaram nos limites da parcela da jurisdição da qual foram investidos. Desse modo, não há obstáculo para o prosseguimento das ações, em face da viabilidade do reconhecimento da existência de grupo econômico" (e-STJ fl. 252).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento de não haver conflito de competência quando o juízo do trabalho reconhece a existência de grupo econômico, para efeito da demanda trabalhista, envolvendo sociedade em recuperação judicial e, nesses termos, redireciona a execução laboral para o patrimônio da empresa que não está em processo de reerguimento, sem praticar atos que atentem contra os bens sujeitos à execução concursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 144.195/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 15/3/2017.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE SUSCITADO POR PESSOA JURÍDICA CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 60 DA LEI 11.101/05. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DE ESPECIAL PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO: DÉBITOS TRABALHISTAS NÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO POR EXPRESSA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR E ENCERRAMENTO DO PROCESSO RECUPERACIONAL POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1 - Conflito de competência entre o juízo em que se processa a recuperação judicial versus juízo laboral em que se executa crédito decorrente da legislação do trabalho, com inclusão no polo passivo da empresa criada nos termos do art. 60 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista o reconhecimento da existência de grupo econômico.

2 - A Segunda Seção do STJ tem orientação firme no sentido de que "não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial" (AgInt no CC 144.195/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2017). Nessa mesma linha: AgInt no CC 146.073/SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2016); CC 124.065/SP (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/11/2016); AgRg no CC 138.936/RJ (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 27/11/2015); AgRg nos EDcl no CC 140.495/SP (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 24/09/2015); AgRg no CC 133.961/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014).

3. Irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica, incluída no polo passivo da execução trabalhista, ter sido criada nos moldes do art. 60 da Lei 11.101/05, na medida em que a questão relacionada à formação do grupo econômico (CLT, art. 2º, §2º) é matéria a ser discutida no âmbito da própria Justiça Especializada pelas vias recursais próprias (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 01/10/2015).

4. Ainda que assim não fosse, as especiais peculiaridades do caso também não possibilitariam o conhecimento do conflito, notadamente a que diz respeito à expressa exclusão dos credores trabalhistas (Classe I) do plano de recuperação judicial apresentado, eis que tais créditos não foram objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05.

5. Se os credores trabalhistas não foram submetidos ao plano de recuperação, não se pode cogitar da competência do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para deliberar sobre tais obrigações, especialmente se o juízo laboral, como no caso, não ordenou quaisquer atos de contração sobre o patrimônio das empresas em recuperação.

6. Aplica-se, por analogia, o enunciado da súmula 480/STJ ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"), pois, por ter personalidade jurídica própria e patrimônio distinto das empresas em recuperação, a eventual constrição de bens pertencentes à suscitante não vulnera quaisquer das disposições constantes da Lei 11.101/2005, tendo em vista a inexistência prejuízo ao concurso de credores.

7. Conforme assinalado pelo Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, por ocasião do julgamento do pedido liminar no Conflito de Competência 86.594/SP, "(...) eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8 - Caso concreto em que a recuperação judicial já foi encerrada, com a declaração de cumprimento das obrigações assumidas, por sentença com trânsito em julgado.

9 - Conflito de competência não conhecido.

(CC 144.219/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 18/8/2017.)

Além disso, não caracteriza conflito a negativa do juízo da recuperação em reconhecer o grupo econômico afirmado na Justiça Trabalhista, pois, conforme decidido por esta Corte Superior, "A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial" (AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011).

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0129662-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
CC 140.869 / SP

Números Origem: 00124676120145150039 001266320145150039 001266620145150039
11080622620148260100 124676120145150039 1266320145150039
126633120145150039 1266620145150039 126668320145150039

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP
INTERES. : BENEDITO ANTONIO FURTADO
INTERES. : JOAO DIAS DA SILVA
INTERES. : MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO(S) - SP147386
RAFAEL ANTONIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP244223
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO FURTADO
AGRAVADO : JOAO DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511
SUSCITANTE : VENTILADORES BERNAUER S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : BERNAUER AQUACULTURA LTDA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.